

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a implementação da tarifa aérea de emergência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que operam em território nacional devem conceder desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento), a título de tarifa de emergência, na compra de passagens aéreas motivadas pelas seguintes causas:

I - Falecimento de parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - Hospitalização de parente sob risco de morte, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - Desaparecimento de parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - Necessidade de tratamento médico em outra localidade, seja pelo comprador ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que necessite de acompanhante.

Parágrafo único - O comprador da passagem aérea deverá comprovar a situação em que se encontra, apresentando no momento da compra, documentos como atestado ou relatório médico, atestado de óbito,

comprovante de parentesco, boletim de ocorrência, declaração médica, dentre outros.

Art. 2º A companhia aérea deverá reembolsar o comprador, sempre que este demonstrar a situação de emergência que ocasionou a viagem.

Parágrafo único: O prazo para se requerer o reembolso é de até 30 (trinta) dias após a compra da passagem.

Art. 3º A companhia poderá solicitar a dedução dos descontos previstos nesta lei na sua declaração de Imposto de Renda.

Art. 5º A inobservância das disposições contidas nesta lei implica em aplicação de multa de 10 a 20 salários mínimos à época vigente.

Art. 6º As companhias aéreas, terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para implementar a tarifa de emergência.

Parágrafo único - Caberá ao Órgão Público ou Secretaria de Estado competentes, segundo as normas regulamentares pelo Poder Executivo, a fiscalização desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de tornar obrigatória a concessão de desconto por todas as companhias aéreas, a título de tarifa de emergência, aos passageiros que necessitarem realizar viagens emergenciais, seja por necessidades médicas próprias ou por necessidade parental.

Tal medida se justifica pois normalmente o consumidor é lesado quando precisa viajar de última hora, já que os preços das passagens aéreas são dinâmicos e costumam variar de acordo com a antecedência da

viagem. Assim, se o passageiro precisar comprar na última hora, pagará um valor muito mais alto do que o comumente utilizado, o que poderá onerar muito a viagem, ou ainda, torná-la inviável.

Algumas companhias já concedem este desconto, entretanto, a maioria das empresas brasileiras não se atentam a essa questão. Ademais, o valor concedido é totalmente subjetivo, haja vista que é de até 80% (oitenta por cento), ou seja, os critérios para tal concessão, bem como o percentual que será aplicado a cada caso, fica a critério dos setores internos das empresas, o que nem sempre resulta em uma aplicação justa.

Assim, a presente proposição legislativa ainda pretende unificar essa questão, para que o valor do desconto seja sempre superior à 50% (cinquenta por cento) nessas hipóteses, independente dos fatores acessórios.

As situações que geram direito à tarifa de emergência são:

I - Falecimento de parente; II - Hospitalização de parente sob risco de morte; III - Desaparecimento de parente; IV - Necessidade de tratamento médico pelo comprador ou parente em outra localidade.

Para tanto, sempre será necessária a comprovação do enquadramento em tais hipóteses. Assim, se houver falecimento de parente, é necessária a apresentação de certidão de óbito; em casos de hospitalização de parentes sob risco de morte, é necessária a apresentação de relatório ou atestado médico; em caso de desaparecimento de parentes, a apresentação de boletim de ocorrência; e por fim, em caso de necessidade de tratamento médico pelo comprador ou parente em outra localidade, apresentação de documentos que comprovem a situação.

Entretanto, há uma segunda hipótese, que são os casos em que a viagem é de tamanha imprevisibilidade que sequer é possível providenciar tais documentações no ato da compra. Nesses casos, poderá ser solicitado o reembolso do percentual concedido para desconto, em até 30 (trinta) dias da compra da passagem.

Ainda, para que a empresa não seja onerada pela concessão de tal benefício, a proposição prevê a possibilidade de a companhia aérea solicitar a dedução dos descontos previstos nesta lei na sua declaração de Imposto de Renda. E, por fim, para se adequarem aos ditames desta lei, as companhias aéreas terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para implementação da tarifa de emergência, contados da data de sua publicação.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA